



Número: **0600492-83.2024.6.26.0287**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **287ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI (REQUERENTE)	
	JONATHAS CAMPOS PALMEIRA (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) GUILHERME WAITMAN SANTINHO (ADVOGADO) THIAGO CARRERA DIAS (ADVOGADO)
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (REQUERIDO)	
	MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (ADVOGADO) BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128753077	30/09/2024 07:30	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 287.^a ZONA ELEITORAL - MOGI DAS CRUZES

Rua Professor Flaviano de Melo, 381 – Centro

Tel: (11) 4726-2318/4726-3649

E-mail: ze287@tre-sp.jus.br

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600492-83.2024.6.26.0287

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, RICARDO VITA PORTO - SP183224, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

REQUERENTE: MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774-A, BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS - SP259375-A

REQUERIDO: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

CONCLUSÃO

CONCLUSOS à Exma. Juíza Eleitoral, Dra. ANA CARMEM DE SOUZA SILVA, por JULIANA DA CONCEIÇÃO em 29 de setembro de 2024.

SENTENÇA

1. Relatório.

MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI ajuizou pedido de direito de resposta, com pedido liminar de suspensão de veiculação, contra CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, aduzindo que o requerido divulgou em suas redes sociais vídeo no qual ofende a honra da representante, candidata à Prefeita Municipal, com conteúdo descontextualizado, dotado de desinformação, com o intuito de lhe prejudicar a candidatura.

Com a inicial, junta documentos e informa o link da postagem impugnada.

A liminar foi deferida para suspensão da divulgação do conteúdo, consoante razões expostas da Decisão ID 128662729.

O provedor de aplicação noticiou a retirada do conteúdo (ID 128718944).

Citado, o requerido apresentou defesa (ID 128736110), arguindo que os fatos por ele narrados estão ligados à trajetória política da autora, visto que parte da própria autora a constante vinculação de seu marido e ex-prefeito da cidade de Mogi das Cruzes, à sua candidatura, bem como de outros aliados políticos, os quais, publicamente, já se tiveram seus nomes envolvidos em investigações de esquemas de corrupção. Que a autora sempre faz referência à sua candidatura como "nós" e "no nosso tempo", sendo que nunca foi titular



de tal cargo público que agora almeja. Por fim, cita que não houve ofensa que transborde a crítica política, ou fato sabidamente inverídico a ser corrigido, requerendo a improcedência do pedido de direito de resposta formulado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido da parte autora (ID 128747965).

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Julgamento Antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que, embora sejam de direito e de fato as questões debatidas no presente feito, não carecem elas de produção de prova em audiência.

Nesta mesma linha de inteligência, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. **Min. Sálvio de Figueiredo** - DJU, 3.2.92, p. 472).

Assim, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

2.2. Da análise do mérito.

Não havendo preliminares prejudiciais ao mérito a serem enfrentadas, passo ao pronto julgamento do feito, em conformidade com o disposto no artigo 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, considerando já ter havido posicionamento deste juízo em sede liminar, calha proceder à análise meritória da causa, com base nas provas acostadas nos autos, de modo que fique sedimentado o entendimento quanto à matéria de fundo.

O pedido é procedente.

O artigo 58, *caput*, da Lei 9.504/97, preconiza que “*A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*”

O Código Eleitoral, em seu artigo 243, inciso IX, estabelece que não será tolerada a propaganda que “*caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública*”.

O vídeo impugnado tem o seguinte trecho (extraído da transcrição contida na inicial):



Candidato Caio Cunha Machado: "*Faz quatro anos que Mogi das Cruzes não está no noticiário de corrupção. Do outro lado, nós temos uma figura que representa diversas pessoas aqui da nossa cidade que passaram pelo Poder Público e entregaram a cidade como entregou para gente. E mais do que isso, a candidata do PL, ela representa o superfaturamento da merenda, ela representa o mensalão, ela representa o aumento de IPTU, ela representa o Gaeco visitando a casa às 6 horas da manhã do vice dela.*" (Sem grifo no original).

Da análise do trecho do vídeo objeto desta representação, veiculado nas redes sociais do requerido, constata-se que tem conteúdo ofensivo à pessoa da autora, em violação ao artigo 27, §1º, da Res. 23.610/2009, extrapolando o limite da liberdade de expressão, ao pontuar como verdadeira a existência de vínculo da candidata requerente com o famoso esquema de corrupção conhecido como "Mensalão".

Dessa forma, imputa-se à autora a condição de corrupta, ainda que esta não tenha sofrido nenhum tipo de condenação relacionada a tal crime, por estar vinculada a tais ilícitos. Tal condição extrapola o limite da liberdade de expressão e do debate político, configurando ofensa à honra da candidata autora.

Nesse ponto, vale ressaltar que a liberdade de expressão, direito constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não é um direito absoluto. Ele encontra limitação no inciso X do mencionado artigo, que considera inviolável a honra da pessoa. A liberdade de manifestação deve ser feita sem que haja ofensa a honra.

Portanto, como bem apontado pelo d. Promotor Eleitoral:

“ As matérias publicadas são ofensivas à representante, pois contém fatos sobre os quais ela não teve qualquer participação, vez que jamais esteve investida em cargo público ou tenha participado de nenhum governo.

Com efeito, em que pese o fato de a representante, durante a campanha, referir que seu grupo político atuou de maneira positiva em diversos atos durante a gestão do seu marido, isto não significa que ela tenha praticado atos de gestão, tampouco pode ser responsabilizada por eventuais desvios que estão sendo investigados.

Portanto, a postagem pode efetivamente desequilibrar o pleito, deve ser considerado ofensivo, extrapolando o limite de liberdade de expressão ao relacionar a representante com crimes de corrupção.”

Nesse sentido, a orientação firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Direito de resposta. Expressão injuriosa. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. 3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. [...] NE :

Utilização da expressão ‘políticos corruptos’. (TSE, Ac. de 2.10.2006 no REspe nº 26777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.) (Sem grifo no original)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. REPRODUÇÃO INCORRETA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.1 - É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.2 - Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia (TSE, Representação nº607, Acórdão, Min. Gerardo Grossi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2016). (Sem grifo no original)

Em suma, caracterizado o excesso da crítica política, com teor injurioso em prejuízo da honra e imagem da candidata, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei nº. 9.504/97, prospera o pedido de resposta deduzido nos autos.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para deferir o **direito de resposta** à autora MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI, a qual deverá apresentar nos autos o texto ou o vídeo (com mesma duração que a ofensa) da resposta (que deverá ser restrito e específico ao teor da acusação), cabendo ao requerido, CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, a veiculação da referida resposta no perfil atual de campanha no *Instagram*, em até 48 horas após a intimação da validação do conteúdo pelo Juízo.

A resposta deverá permanecer disponível pelo dobro do tempo que a publicação ora reconhecida ofensiva permaneceu disponível, com mesmo impulsionamento, em conformidade com o disposto no artigo 58, § 3º, IV, “a”, “b” e “c”, da Lei 9.504/97, sob pena de multa e desobediência (artigo 58, § 8º da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, *caput* da Resolução TSE nº 23.608/19).

Torno definitiva a liminar para remoção do conteúdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes no **prazo de 01 (um) dia**, servindo a presente sentença como MANDADO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Cumpram-se as determinações da Corregedoria Geral Eleitoral e da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo cabíveis.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, **intime-se o Recorrido** em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se os presentes autos**, mediante as baixas e anotações necessárias, com as cautelas de praxe.



Mogi das Cruzes–SP , datado e assinado eletronicamente.

ANA CARMEM DE SOUZA SILVA

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 404.***.***-01 em 30/09/2024 11:49:01

Número do documento: 24093007303808900000121340631

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093007303808900000121340631>

Assinado eletronicamente por: ANA CARMEM DE SOUZA SILVA - 30/09/2024 07:30:38